



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CMLA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 0705/1998 DE 1998

LEGISLATIVA PL

01 0705/1998 DE 17/07/98

LEI Nº 1.111/98

IMÉNIL VITA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CONCOCAÇÃO DE FLOREIRAS DE CONCRETO ARMADO NAS CALÇADAS FRONTEIRIÇAS DE TEMPLOS E INSTITUIÇÕES QUE SE CONSIDEREM AMEAÇADAS PELA TERRORISMO INTERSECCIONAL OU POR VIOLENCIA CONTRA OS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DATA REGISTRO: 26/10/01

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 18:19:59

00000014424-06



ARQUIVADO EM 01/04/1998

REGINA APARECIDA GARCIA

CHefe DE SEÇÃO



96

Folha n.º 01 de pros.
n.º 755 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01-PE

01-0755/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POL. JUR., ATRIB. E M. P. A.
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
F. SAN. M. E. O. L. M. E. O.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências.

PREJUDICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída para a consecução de objetivos lícitos, sem domicílio no Município de São Paulo, que se considere ameaçado, mesmo que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência de cunho atentatório aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar nas calçadas que lhe são fronteiriças floreiras de concreto armado que terão o modelo especificado nesta lei, para fins de proteção e segurança.

§ 1º - A colocação das floreiras a que se refere o "caput" deste artigo dependerá da iniciativa do templo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a confecção, a instalação e a manutenção dos referidos artefatos, sem qualquer ônus para o erário municipal.

§ 2º - O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras de concreto armado a que se refere esta lei deverá comunicar essa intenção à Administração Regional responsável pela área na qual se localizar o imóvel que se visa proteger, juntando à referida comunicação a motivação da iniciativa, o projeto de proteção acompanhado do respectivo "croquis" e o prazo para sua instalação.

§ 3º - A Administração Regional pertinente expedirá alvará para instalação das citadas floreiras, desde que cumpridas, pela entidade interessada, as especificações técnicas contidas nesta lei.

SEÇÃO DE REVISÃO**17 SET 1996**

-DT. 10-

Art. 2º - As floreiras a que se refere esta lei deverão ser constituídas como caixas de concreto armado, com 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo que 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e

cda/floreira

SEQUE(M) i n d i c a d o r a d a d o c u m e n t o (s) g r u p i
c a d e (s) s e n . ° 203
n . ° 04 / 19 / 09 / 96 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pres.
n.º	255	de 1996

60 (sessenta) centímetros abaixo de linha do solo, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento, sendo que dentro dessa massa compacta será mantido um espaço vazio de concreto, a ser preenchido posteriormente com terra e flores, na parte central do artefato, se visto de cima, na sua parte superior, se visto de lado, com 10 (dez) centímetros de largura, com 100 (cem) centímetros de comprimento e com 20 (vinte) centímetros de altura em três de seus lados, sendo que o quarto lado terá forma poligonal de modo a que o fundo desse espaço tenha a forma de planos inclinados possibilitando que no ponto mais baixo do declive seja instalado cano para escoamento de águas pluviais e de regadio para fora da floreira.

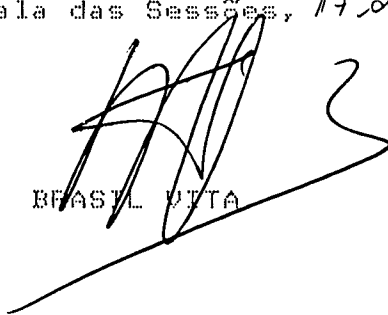
Parágrafo Único - Deverá ser mantido um espaço mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira a que se refere esta lei.

Art. 3º - A presente lei produzirá efeitos a partir de sua vigência, podendo o Poder Executivo regulamentá-la, com especificações suplementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas particulares no que tange ao estabelecido no art. 1º, §1º, desta lei, sendo que demais eventuais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 1996.


BRASIL VITA

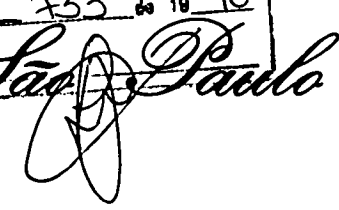
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a ata de documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e (linha de informação sob n.º _____ / _____ / _____ a (_____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	255	de 19 96



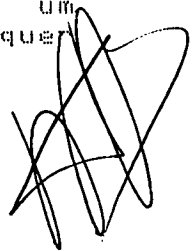
JUSTIFICATIVA

O fim de nosso milênio tem visto o aparecimento de verdadeiras maravilhas tecnológicas. Pena que tal desenvolvimento não tem sido acompanhado pelo crescimento da tolerância e do respeito mútuo entre diferentes povos e culturas. O racismo, a xenofobia, os ódios religiosos têm crescido e abalam a raiz de nossa civilização. A manifestação mais brutal dessa verdadeira doença de nossos tempos é o terrorismo internacional.

Apesar de nosso País estar relativamente a salvo da ação deletéria do terrorismo, a cidade de São Paulo por seu caráter de metrópole cosmopolita de importância estratégica internacional, com dezenas de milhares de visitantes anuais, não pode se considerar completamente imune a uma ação destrutiva de grandes dimensões movida pelo ódio. Dentro de nosso Município temos inúmeros templos, instituições e comunidade que a História recente mostra que podem ser alvos de ataques dessa natureza. É bom que se lembre dos ataques terroristas contra a comunidade judaica de Buenos Aires, em 1994, quando mais de 150 pessoas foram mortas. Ora, a bela metrópole portenha, apesar de longe geograficamente dos conflitos que assolam o Oriente Médio, não foi poupada. Ninguém pode afirmar que em São Paulo não teremos episódios como aquele ocorrido na Nação vizinha. Ou em tantos outros locais da Europa, da América e da Ásia.

É com pesar que vemos, em nossa Pátria, crescerem, ora com um ato de vandalismo religioso aqui, ora com um ataque a grupos de origem nordestina lá, a intolerância e sua detestável irmã, a violência. Cabe ao Poder Público, consciente e responsável, não só combater o desenvolvimento dessa fera peçonhenta, dessas chagas morais da Humanidade, como permitir que as vítimas potenciais, templos, comunidades, instituições e organizações que possam ser objeto da sanha terrorista, tenham condições de se proteger através de medidas de "defesa passiva" que nada custarão aos cofres públicos, não perturbarão a circulação dos cidadãos e ajudarão, com flores, a embelezar nossa tão cinza São Paulo de Piratininga.

Peço aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei como medida humanitária que visa livrar muitos da ansiedade e do medo e até, quem sabe, um dia, salvar vidas preciosas para nossa sociedade que se quer cada vez mais multi-racial, pluralista e democrática.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 755 de 19 96 19 09 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta, em 19/09/96.

FÁTIMA ROCHA MOUTI
Assis. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

19, 09, 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/09/96 às 12:00 hs.

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

[Handwritten signature]

em 14 de Setembro

Constituição e Justiça
de 1996

[Large handwritten flourish]

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 04/03/97

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05#

Em

(a)
SINA XCELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#057

do processo n.

01-0755 96

de 19

(a)

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #057 fls.

Arquivo em 1-4-97

O Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUIE *m* juntado *15* nesta data, documento *15* e papel para informação, rubricado *15*

sob folha *15* n.º *06 e 07*

Em *16 de 06 de 97*

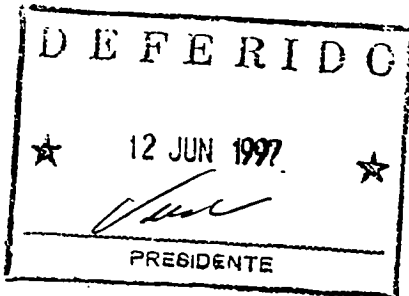
(a) *VIVIANE FERREIRA P.O.*
Assistente Técnico de Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06	de proc.
n.º 01-0755	do 1996

VIVIANE REIREIRA PS
Assistente de Direção



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-1451/1997

Requeiro à douta Mesa, na forma regimental e atendendo à solicitação do nobre Vereador Brasil Vita, sejam desarquivados, para que voltem à tramitação, os projetos abaixo arrolados:

PROJETOS DE LEI

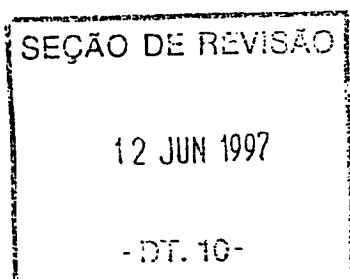
717/91
259/92
263/93
275/93
~~276/93~~
312/93
143/94
~~120/94~~
509/94
~~520/94~~
~~726/95~~
755/96
872/96

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

~~049/91~~
120/95
119/95
027/96
021/96
034/96
036/96

Sala das Sessões, em

HANNA GHARIB
Líder do PPB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parcel para informação, rubricado como folha n.º

= 07 =

do processo n.º 01.0755 de 1996 16.06.97

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-1451.197..., segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/06/97

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II

À Com. de Const. e Justiça

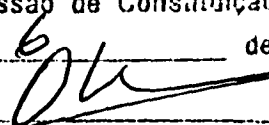
16/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Protocolado na Comissão de
Constituição e Justiça
em 17/6/97 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de _____ de 19. 92


Presidente

CABANA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBUE. Juntado nesta data em _____, rubricado por

em 08/08/97



16 - PAR
16-0707/1997

PUBLIQUE-SE EM

05/08/97

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 755/96

Folha No 08 do Proj.
No 755 de 1996
O funcionário

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçadas pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos.

O projeto estabelece as especificações técnicas dos artefatos e atribui ao interessado a confecção, instalação e manutenção dos mesmos, excluindo qualquer ônus para o erário municipal.

A matéria não esbarra em qualquer óbice de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, VII, todos da Lei Orgânica do Município.

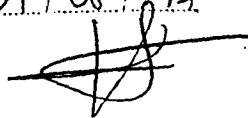
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

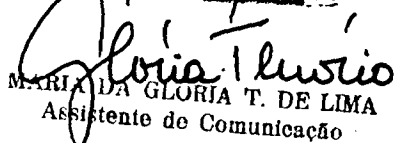
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.08.97

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 07/08/97



Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

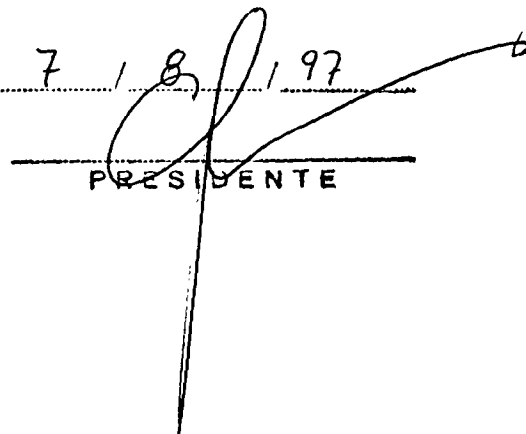
Em 07/08/97 às 17h00.


MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

AO NOBRE VEREADOR Ana Martins

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

7 / 8 / 97

PRESIDENTE



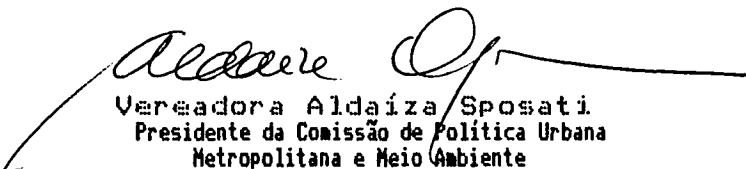
Folha n°. 09 do proc.
N°. 755 de 19 26
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 22/08/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1508/1997

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 755/96**

De autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, o presente projeto de lei, n° 755/96, dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências.

A presente propositura tem por finalidade resguardar os templos e instituições ameaçadas pelo terrorismo de atentados a bomba contra suas sedes. Embora no Brasil sejam raras estas ações, não significa que São Paulo esteja a salvo desses ataques. Em Buenos Aires, que, deste ponto de vista, possui características semelhantes às de nossa cidade, já houve ação terrorista contra a comunidade judaica que causou a morte de mais de 150 pessoas.

Para resguardar esses templos e instituições o projeto de lei prevê caixas de concreto armado em forma de paralelepípedo, maciças, engastadas no solo, medindo 1,80 m de altura, sendo que apenas 1,20 m acima da calçada, e 1,20 m x 0,30 m ou 1,20 m x 0,40 m em planta, com vazio na parte superior a ser preenchida com terra para floreira com 0,20 m de altura e paredes de 0,10 m de espessura. Cada caixa ficará afastada uma das outras com espaçamento mínimo de 0,60 m.

Estas caixas, que resistiriam, por exemplo, a carros-bomba, dariam tranquilidade aos frequentadores desses templos e instituições.

Desta forma esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura a fim de garantir a integridade dos munícipes. Porém, a fim de que não seja prejudicado o livre fluxo das pessoas nas calçadas, nos casos em que já haja nos passeios outros impedimentos, ou nos casos de calçadas muito estreitas, apresentamos o substitutivo abaixo a fim de que sejam conciliados os interesses da população e os interesses dos templos e instituições ameaçados

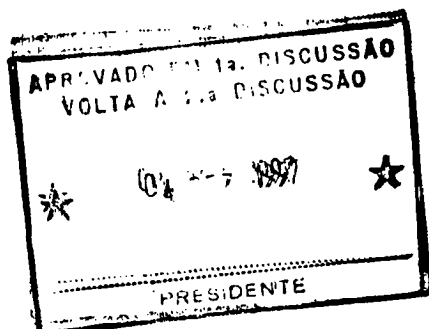


Câmara Municipal de São Paulo

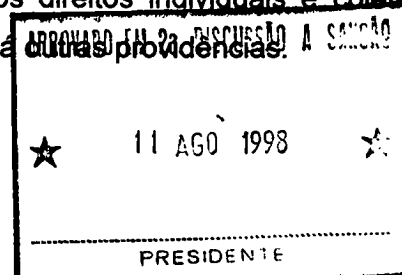
SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 755/96



Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos, com domicílio no Município de São Paulo, que se considere ameaçado, mesmo que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência de cunho atentatório aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar, nas calçadas que lhe são fronteiriças, floreiras de concreto armado que terão o modelo especificado nesta lei, para fins de proteção e segurança.

§ 1º - A colocação das floreiras a que se refere o "caput" deste artigo dependerá da iniciativa do templo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a confecção, a instalação e a manutenção dos referidos artefatos, sem qualquer ônus para o erário municipal.

§ 2º - O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras de concreto armado a que se refere esta lei deverá comunicar essa intenção à Administração Regional responsável pela área na qual se localizar o imóvel que se visa proteger,



Câmara Municipal de São Paulo

juntando à referida comunicação a motivação da iniciativa, o projeto de proteção acompanhado do respectivo "croquis" e o prazo para instalação.

§ 3º - A Administração Regional pertinente expedirá alvará para instalação das citadas floreiras, desde que cumpridas, pela entidade interessada, as especificações técnicas contidas nesta lei.

§ 4º - No caso da floreira prejudicar o fluxo de pedestres, quando haja nos passeios outros impedimentos, ou nos casos de calçadas muito estreitas, a sua largura deverá ser diminuída para 30 cm.

§ 5º - Se com a largura de 30 cm ainda houver prejuízo sensível no trânsito de pedestres na calçada a Administração Regional indeferirá o pedido da colocação das floreiras e comunicará ao interessado explicitando os motivos do indeferimento.

Art. 2º - As floreiras a que se refere esta lei deverão ser constituídas por caixas de concreto armado, medindo 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo que 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e 60 (sessenta) centímetros abaixo da linha do solo, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento, sendo que dentro desse maciço, dessa massa compacta, será mantido um espaço vazio, a ser preenchido posteriormente com terra e flores, na parte central do artefato, em sua parte superior, com 10 (dez) centímetros de largura, 100 (cem) de comprimento e com 20 (vinte) centímetros de altura em três de seus lados, sendo que o quarto lado terá forma poligonal de modo que o fundo desse espaço tenha uma laje inclinada possibilitando que no ponto mais baixo do declive seja instalado cano para escoamento de águas pluviais e de regadio para fora da floreira.

Parágrafo Único - Deverá ser mantido um espaço mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira a que se refere esta lei.

Art. 3º - A presente lei produzirá efeitos a partir de sua vigência, podendo o Poder Executivo regulamentá-la, com especificações suplementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.



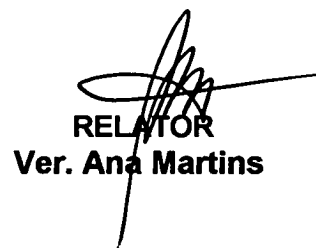
Câmara Municipal de São Paulo

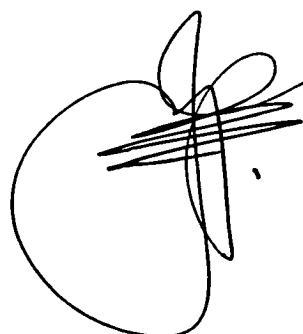
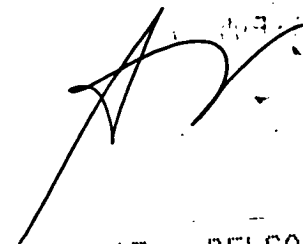
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas particulares no que tange ao estabelecido no Art. 1º, § 1º, desta lei, sendo que as demais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


PRESIDENTE
Ver. Aldaíza Sposati


RELATOR
Ver. Ana Martins



17 - RELCOM
17-3158/1997

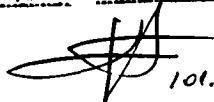
000005 10/12/97
000005 10/12/97
000005 10/12/97

À Dôuta Comissão de
Administração Pública
Em, 4/12/97

P/S

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05.12.97 as 13:00 h.

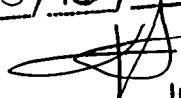

101.118-2

Ao nobre Vereador _____
para relatar. Regimentalmente até / /
ala da Comissão de Administração Pública

_____/_____/_____.

Presidente

A A.T.M. - A Pedido
Em, 05/12/97


101.118-2



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI 755/96

De autoria do nobre Vereador Brasil Vita, o projeto de lei 755/96 dispõe que todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos, com domicílio no Município de São Paulo, que se considere ameaçado, mesmo que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência de cunho atentatório aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar nas calçadas que lhe são fronteiriças floreiras de concreto armado que terão o modelo especificado no projeto em análise, para fins de proteção e segurança.

Segundo o I. Autor, é com pesar que vemos, em nossa Pátria, crescerem a intolerância e sua detestável irmã, a violência. Cabe, pois, ao Poder Público, consciente e responsável, não só combater o desenvolvimento de tantos atos de vandalismo, como permitir que as vítimas potenciais, no caso os templos de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída, tenham condições de se proteger através de medidas de "defesa passiva" que nada custarão aos cofres públicos, não perturbarão a circulação dos cidadãos e ajudarão, com flores, a embelezar nossa tão cinzenta São Paulo de Piratininga.

A par do exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar, julgamos que a matéria é oportuna e meritória, merecendo nossa aprovação.

No entanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente que entendeu por bem conciliar os interesses da população e os interesses dos templos e instituições ameaçados, de modo a não prejudicar o livre fluxo das pessoas nas calçadas, nos casos em que já haja nos passeios outros impedimentos, ou nos casos de calçadas muito estreitas.

Favorável, assim, é o nosso parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Quantos aos aspectos financeiros, e nos termos do Substitutivo apresentado pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nada há a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

Gilson
Amorim
Câmara
Paiva

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Câmara N.º 1 / P.º de Administração

[Handwritten signature]
Mourad
Neder
Faria Lima

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Dito Salim
Hanna

Suziane

Ze' Indio

Ze' Edmar do

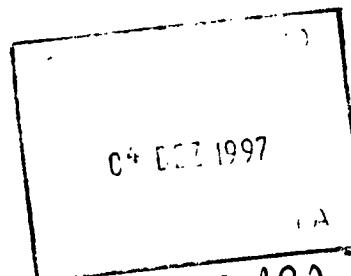
Dalton

Natália

Lidia

H. Pacheco *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



18/12/97 *[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 16
A.º 755 do 1º 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	1	Aneliso	48 EXTRA	04.12.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 755/96, do Vereador Brasil Vita (PPB). Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos que se consideram ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais coletivos. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 47 de 1996
n.º 755 de 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	2	Anelise	48EXTRA	04.12.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha	18
n.º	755
DATA	25

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARTE
1	6	Vianna	71ª S.E.	11.8.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Item 6. PL 755/96, do Vereador Brasil Vita (PPB)

Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos que se consideram ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos.

Fase da discussão: 2ª. Substitutivo da Comissão de Política Urbana.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	19	de	96
n.º	735		
ORADOR		CONT. APARTE	

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
	1	7	Vianna	71ª S.E.	11.8.98			
OPERADOR			REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há orado-

res inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 20 -

do processo nº

01-755

de 19

96

(a)

Fl. 20

À Leg. 3 - Sr. Chefe:

O Substitutivo de fls. 11/13 foi APROVADO em 2ª discussão e votação na 71ª Sessão Extraordinária, de 11 de agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à SANÇÃO.

11/08/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 12/08/98
Na Mesa

Orlando Koci Mendes
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sr. Orlando.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

12/08/98

Jose Cristiano Souza Santos
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

Orlando Koci Mendes
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21 28 f

Em 03 09 98

(a) 



Folha n°.	21	do proc.
n°.	755	de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

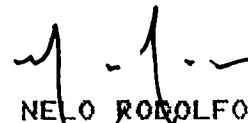
São Paulo, 14 de agosto de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0751/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 755/96 de autoria do Vereador Brasil Vita - dispondo sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1998. Cópia extraída de fls. 11 a 13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 755/96). (Ver. Brasil Vita). Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos, com domicílio no Município de São Paulo, que se considere ameaçado, mesmo que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência de cunho atentatório aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar, nas calçadas que lhe são fronteiriças, floreiras de concreto armado que terão o modelo especificado nesta lei, para fins de proteção e segurança. § 1º - A colocação das floreiras a que se refere o "caput" deste artigo dependerá da iniciativa do templo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a confecção, a instalação e a manutenção dos referidos artefatos, sem qualquer ônus para o erário municipal. § 2º - O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras de concreto armado a que se refere esta lei deverá comunicar essa intenção à Administração Regional responsável pela área na qual se localizar o imóvel que se visa proteger, juntando à referida comunicação a motivação da iniciativa, o projeto de proteção acompanhado do

[Handwritten signatures]



Folha n.º	23	do proc.
n.º	755	de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

respectivo "croquis" e o prazo para instalação. § 3º - A Administração Regional pertinente expedirá alvará para instalação das citadas floreiras, desde que cumpridas, pela entidade interessada, as especificações técnicas contidas nesta lei. § 4º - No caso da floreira prejudicar o fluxo de pedestres, quando haja nos passeios outros impedimentos, ou nos casos de calçadas muito estreitas, a sua largura deverá ser diminuída para 30 cm. § 5º - Se com a largura de 30 cm ainda houver prejuízo sensível no trânsito de pedestres na calçada a Administração Regional indeferirá o pedido da colocação das floreiras e comunicará ao interessado explicitando os motivos do indeferimento. Art. 2º - As floreiras a que se refere esta lei deverão ser constituídas por caixas de concreto armado, medindo 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo que 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e 60 (sessenta) centímetros abaixo da linha do solo, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento, sendo que dentro desse maciço, dessa massa compacta, será mantido um espaço vazio, a ser preenchido posteriormente com terra e flores, na parte central do artefato, em sua parte superior, com 10 (dez) centímetros de largura, 100 (cem) de comprimento e com 20 (vinte) centímetros de altura em três de seus lados, sendo que o quarto lado terá forma poligonal de modo que o fundo desse espaço tenha uma laje inclinada possibilitando que no ponto mais baixo do declive seja instalado cano para escoamento de águas pluviais e de regadio para fora da floreira.

[Handwritten signatures]



Folha n.º	24	do proc.
n.º	755	de 1986

Câmara Municipal de São Paulo

Párrafo Único - Deverá ser mantido um espaço mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira a que se refere esta lei. Art. 3º - A presente lei produzirá efeitos a partir de sua vigência, podendo o Poder Executivo regulamentá-la, com especificações suplementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas particulares no que tange ao estabelecido no Art. 1º, § 1º, desta lei, sendo que as demais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 12 de agosto de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Substituto. Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

M.1. - [assinatura] [assinatura] [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de agosto de 1998, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos, com domicílio no Município de São Paulo, que se considere ameaçado, mesmo que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência de cunho atentatório aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar, nas calçadas que lhe são fronteiriças, floreiras de concreto armado que terão o modelo especificado nesta lei, para fins de proteção e segurança.

§ 1º - A colocação das floreiras a que se refere o "caput" deste artigo dependerá da iniciativa do templo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a confecção, a instalação e a manutenção dos referidos artefatos, sem qualquer ônus para o erário municipal.

§ 2º - O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras de concreto armado a que se refere esta lei deverá comunicar essa intenção à Administração Regional responsável pela área na qual se localizar o imóvel que se visa proteger, juntando à referida comunicação a motivação da iniciativa, o projeto de proteção acompanhado do respectivo "croquis" e o prazo para instalação.

§ 3º - A Administração Regional pertinente expedirá alvará para instalação das citadas floreiras, desde que cumpridas, pela entidade interessada, as especificações técnicas contidas nesta lei.

§ 4º - No caso da floreira prejudicar o fluxo de pedestres, quando haja nos passeios outros impedimentos, ou nos casos de calçadas muito estreitas, a sua largura deverá ser diminuída para 30 cm.

M. J.



Folha n.º	26	do proc.
n.º	755	de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

§ 5º - Se com a largura de 30 cm ainda houver prejuízo sensível no trânsito de pedestres na calçada a Administração Regional indeferirá o pedido da colocação das floreiras e comunicará ao interessado explicitando os motivos do indeferimento.

Art. 2º - As floreiras a que se refere esta lei deverão ser constituídas por caixas de concreto armado, medindo 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo que 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e 60 (sessenta) centímetros abaixo da linha do solo, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento, sendo que dentro desse maciço, dessa massa compacta, será mantido um espaço vazio, a ser preenchido posteriormente com terra e flores, na parte central do artefato, em sua parte superior, com 10 (dez) centímetros de largura, 100 (cem) de comprimento e com 20 (vinte) centímetros de altura em três de seus lados, sendo que o quarto lado terá forma poligonal de modo que o fundo desse espaço tenha uma laje inclinada possibilitando que no ponto mais baixo do declive seja instalado cano para escoamento de águas pluviais e de regadio para fora da floreira.

Párrafo Único - Deverá ser mantido um espaço mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira a que se refere esta lei.

Art. 3º - A presente lei produzirá efeitos a partir de sua vigência, podendo o Poder Executivo regulamentá-la, com especificações suplementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas particulares no que tange ao estabelecido no Art. 1º, § 1º, desta lei, sendo que as demais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de agosto de 1998.

O Presidente,



MEMORANDO

Folha nº. 27	do proc.
n.º 755	de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de agosto de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 751/98 , de
14/08/98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 755/96 ,
de autoria do Ver. Brasil Vita

RECEBI EM:

18/08/98

Anexo:

Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4282

do processo nº

755

de 19

96

03

09

98

(a)

Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

03 / 09 / 98

JCS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IIJ
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 3 de SETEMBRO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

182 798

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

Senhor Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA
POV. SUB. METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
F. LARGO E ORGANIZA.

15 - DOCREC
15-0229/1998

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 03/ 09 1998
às 16:45 horas

ACEITO O VETO

24 OUT 2001

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 182/798, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 11 de agosto do corrente ano, relativa ao Projeto de lei nº 755/96.

De autoria de nobre integrante dessa Casa, Vereador Brasil Vita, a proposutura aprovada na forma de Substitutivo pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, "dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos".

A medida visa garantir a proteção e segurança de "todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos", que se considere ameaçado pelo terrorismo internacional ou por violência de cunho atentatório aos direitos individuais assegurados constitucionalmente.

Define o projeto em exame que a colocação das floreiras dependerá de solicitação do interessado, que arcará integralmente com as despesas.

Estabelece ainda a proposta, que a Administração Regional pertinente expedirá alvará para instalação das floreiras, desde que cumpridas pela entidade interessada as especificações técnicas nela definidas.

Embora reconhecendo os louváveis propósitos que, certamente, nortearam o nobre edil, a proposição não reúne condições de converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Convém salientar, primeiramente, que o conteúdo da norma pretendida revela que seu objetivo primordial é garantir a segurança das entidades nele especificadas contra ações terroristas, e como tal, passa a figurar como instrumento de preservação da

EDIÇÃO DE

03 SET 1998

incolumidade das pessoas, constituindo-se, desse modo, de matéria típica de segurança pública, de competência do Estado, nos termos do artigo 139 da Constituição do Estado de São Paulo, dependente de lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, conforme dispõe o artigo 19, "caput", da referida Lei Maior Estadual.

Ao disciplinar sobre matéria de competência do Estado, a propositura contrariou a disposição inserta no artigo 18, "caput", da Constituição Federal, que assegura autonomia aos entes federados.

De outra parte, ao estabelecer normas para utilização do espaço público no caso, representado pela calçada o Legislativo invade competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, dispõe o artigo 110 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º
§ 2º - Os bens municipais destinarem-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social."

Assim, é que por força do disposto nos artigos 70, inciso VI e 111 da referida Lei Maior Municipal cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município. Ao Executivo compete, pois, privativamente, estabelecer condições para o uso de vias e logradouros públicos e de neles delimitar a execução de quaisquer atividades ou obras que afetem a comunidade local, não cabendo à Câmara normatizar a respeito.

Desse modo, ao tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, a medida infringe o princípio constitucional que assegura a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da citada Lei Orgânica.

A propósito, reporto-me ao magistério do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles in "Direito Municipal Brasileiro", 9ª edição, Malheiros Editores, 1997, São Paulo:

"... todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo." (pág. 224).

São bens de uso comum do povo.

"No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação

[Assinatura]

das coisas administradas ..." (pág. 226).

"A administração dos bens municipais, em sentido restrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa ... O administrador do Município - o Prefeito - tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais." (pág. 226).

Daí porque não compete ao Legislativo a iniciativa de lei sobre tal matéria, configurando o projeto em causa inequívoca violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, conforme já mencionado.

Ressalte-se, ainda, que a permissão para instalação dessas estruturas apenas às entidades definidas na norma pretendida configura lesão ao princípio constitucional da isonomia e conseqüente violação ao artigo 5º da Carta Magna.

Ainda, as áreas de uso comum do povo devem ser preservadas para seu uso normal, não se justificando a instalação na via pública de estrutura de tamanha magnitude, como pretende o legislador da medida em questão.

Conforme ensinamento do citado mestre Hely Lopes Meirelles na obra já citada:

"Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece a coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem se pode cobrar ingresso ou limitar a frequência, pois isto importaria em atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. Para esse uso só se admitem regulamentações gerais, de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral, e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais. (pág. 228)

"No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - *uti universi* - razão pela qual ninguém

PLH

tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo." (pág. 228)

"O que convém fixar é que os bens municipais de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância da Prefeitura, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral."

Ademais, ao atribuir competência às

Administrações Regionais para a análise das solicitações dos interessados e posterior expedição de alvará, resta evidente a invasão da competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a norma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também sob este aspecto, o projeto padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Maior local.

Além de juridicamente inviável, o projeto mostra-se inconveniente e inoportuno, recomendando-se, também, em razão disso, sua total impugnação.

Ocorre que a medida aprovada implica substancial perda para a população paulistana, quer no tocante à limitação do espaço público para circulação, conforme exaustivamente enfatizado, quer sob o aspecto ambiental, uma vez que ao longo das fachadas dos templos ou outras instituições onde tais jardineiras venham a ser colocadas não haverá espaço para a implantação da arborização das vias. E a vegetação a ser plantada nas jardineiras, independentemente das espécies a serem utilizadas, não produzirá massa verde equivalente à produzida pela arborização.

Diante da magnitude das proporções das jardineiras, conforme especificado na norma pretendida, é notório que constituirão elas em elementos degradadores da paisagem urbana, eis que criarão um "muro" de 1,80 m de altura ao longo do passeio público.

Por outro lado, entre a jardineira ("muro") e o templo ficará um espaço segregado e extremamente inseguro para os transeuntes, que terão impedida a visualização e conseqüentemente o controle do que ali ocorre.

Diante do exposto, levando em conta o dever do Município de resguardar a incolumidade pessoal dos transeuntes, visando a segurança, a higiene, o

PH

Processo nº 33 do proc.
1.ª PL 755 de 1956
o Comendário <i>Jelauze</i>

conforto, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público, entendo que a propositura em exame contraria o interesse público.

Desse modo, vejo-me compelido a opor veto total à medida aprovada, eis que demonstradas a ofensa à Constituição Federal e Estadual, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e a contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa colenda Câmara Municipal de São Paulo, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/rmn



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0751/1998

... n.º 34 do proc.
PL 755 do 1996
... onário ...

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1998. Cópia extraída de fls. 11 a 13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 755/96). (Ver. Brasil Vita). Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos, com domicílio no Município de São Paulo, que se considere ameaçado, mesmo que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência de cunho atentatório aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar, nas calçadas que lhe são fronteiriças, floreiras de concreto armado que terão o modelo especificado nesta lei, para fins de proteção e segurança. § 1º - A colocação das floreiras a que se refere o "caput" deste artigo dependerá da iniciativa do templo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a confecção, a instalação e a manutenção dos referidos artefatos, sem qualquer ônus para o erário municipal. § 2º - O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras de concreto armado a que se refere esta lei deverá comunicar essa intenção à Administração Regional responsável pela área na qual se localizar o imóvel que se visa proteger, juntando à referida comunicação a motivação da iniciativa, o projeto de proteção acompanhado do

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



2.ª 35 do proc.
PL 755 de 10 96
assinado <i>Paulista</i>

Câmara Municipal de São Paulo

respectivo "croquis" e o prazo para instalação. § 3º - A Administração Regional pertinente expedirá alvará para instalação das citadas floreiras, desde que cumpridas, pela entidade interessada, as especificações técnicas contidas nesta lei. § 4º - No caso da floreira prejudicar o fluxo de pedestres, quando haja nos passeios outros impedimentos, ou nos casos de calçadas muito estreitas, a sua largura deverá ser diminuída para 30 cm. § 5º - Se com a largura de 30 cm ainda houver prejuízo sensível no trânsito de pedestres na calçada a Administração Regional indeferirá o pedido da colocação das floreiras e comunicará ao interessado explicitando os motivos do indeferimento. Art. 2º - As floreiras a que se refere esta lei deverão ser constituídas por caixas de concreto armado, medindo 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo que 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e 60 (sessenta) centímetros abaixo da linha do solo, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento, sendo que dentro desse maciço, dessa massa compacta, será mantido um espaço vazio, a ser preenchido posteriormente com terra e flores, na parte central do artefato, em sua parte superior, com 10 (dez) centímetros de largura, 100 (cem) de comprimento e com 20 (vinte) centímetros de altura em três de seus lados, sendo que o quarto lado terá forma poligonal de modo que o fundo desse espaço tenha uma laje inclinada possibilitando que no ponto mais baixo do declive seja instalado cano para escoamento de águas pluviais e de regadio para fora da floreira.

M

B Paulista



Câmara Municipal de São Paulo

2.º	36	do	Proc.
1.º	PL 755	do	96
3.º	Assessoria		

Párrafo Único - Deverá ser mantido um espaço mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira a que se refere esta lei. Art. 3º - A presente lei produzirá efeitos a partir de sua vigência, podendo o Poder Executivo regulamentá-la, com especificações suplementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas particulares no que tange ao estabelecido no Art. 1º, § 1º, desta lei, sendo que as demais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 12 de agosto de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, Substituto. Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

1.1-

9

Mma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

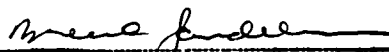
Papel para informação, rubricado como folha n° 37

do processo n° PL 755 de 19 96 4, 9, 98 (a) Jolange

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

04/09/98



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/09/98 às 11:00 hs.

Ao Nobre Vereador MILTON LEITE
para relatar.

em 15 de 09 de 98
Sala da Comissão da Constituição e Justiça

[Assinatura]
Presidente

Ao nobre Vereador Rubens Celso
para relatar Regimento Interno
Sala da Comissão de Administração Pública
12/11/98.

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38 a

Em 24.02.99

(a) M



RELATÓRIO

Folha No 38 do proc
No 755 de 19 96
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 198 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0755/96.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 755/96, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa disciplinar a colocação de floreiras de concreto nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos.

Aprovado na 71ª Sessão Extraordinária, de 11 de agosto de 1998, na forma do substitutivo de fls. 11/13, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que visando a proposta garantir a segurança das entidades que especifica, passa a constituir matéria típica de segurança pública, sobre a qual cabe ao Estado legislar (art. 139, Constituição Estadual), pelo que fere também o art. 18 da Constituição Estadual.

Aduz, ainda, que a propositura ao dispor sobre normas para a utilização do espaço público, como é o caso das calçadas, fere os arts. 70, VI e 111, da Lei Orgânica, que reservam ao Prefeito a administração dos bens municipais, bem como o art. 2º, da CF e o art. 6º, da Carta Municipal, que consagram o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir. Embora o fim objetivado pela propositura seja a segurança dos munícipes, há que se salientar que o instrumento utilizado para tal finalidade foi uma norma claramente inserida no âmbito da competência legislativa da comuna, uma vez tratar-se de regulamentação edilícia, que tem por fim não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade como um todo.

Além disso, a despeito das calçadas integrarem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que a sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei nº 10.508/88.

Dessa forma, os passeios do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua construção, já que constituem



Folha No 39	do proc
No 755	de 1996
O funcionário	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de São Paulo

uma extensão dos lotes confrotantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/02/99

Sul Am.
[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 755/96, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que tem como objetivo autorizar a construção de floreiras de concreto nos passeios públicos lindeiros às edificações de instituições que se considerem ameaçadas pelo terrorismo internacional.

Para justificar o veto, foi utilizado o seguinte argumento:

"Diante da magnitude das proporções das jardineiras, conforme especificado na norma pretendida, é notório que constituirão elas elementos degradadores da paisagem urbana, eis que criarão um "muro" de 1,80 m de altura (grifo nosso) ao longo do passeio público.

Por outro lado, entre a jardineira ("muro") e o templo ficará um espaço segregado e extremamente inseguro para os transeuntes, que terão impedida a visualização e consequentemente o controle do que ali ocorre."

Ao citar o que considerou exagero nas dimensões das floreiras, para daí tirar conclusões, o Sr. Prefeito incorreu em erro na interpretação da norma, o que levou a um erro de Lógica : premissa não verdadeira, implica conclusão falsa, como demonstraremos a seguir.

O texto do projeto de lei aprovado, na forma de substitutivo, pela Câmara Municipal é claro e preciso quando dispõe sobre as dimensões das floreiras em seu artigo segundo:

"Art. 2º - As floreiras a que se refere esta lei deverão ser construídas por caixas de concreto armado, medindo 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo que 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e 60 (sessenta centímetros) abaixo da linha do solo ..."

Portanto, a altura da jardineira acima do passeio é de 1,20 m (um metro e 20 centímetros) e não 1,80 m (um metro e oitenta centímetros): premissa é realmente falsa.

Considerada a altura correta, não pode se falar em muro que impede a visualização. Tampouco pode se afirmar que as floreiras constituirão elementos degradadores da paisagem.

Este mobiliário urbano bem cuidado, com o plantio e a manutenção de espécies adequadas, trará cor e perfume para as cinzentas calçadas paulistanas, além de cumprir a função para o qual foi previsto.

Outro argumento utilizado para justificar o veto, que as floreiras trariam dificuldades para a limpeza e circulação de pedestres, não foi desconsiderado pelo legislador. A questão foi equacionada, uma vez que o pedido para construção será examinado por pessoal especializado de forma a evitar problemas para circulação de pedestres. Só depois desta verificação será concedido o alvará que autoriza a construção.

Com estas considerações, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente conclui ser o Projeto de Lei 755/96 oportuno e conveniente e portanto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, em

03/02/99



Câmara Municipal de São Paulo

No tocante aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Administração Pública sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 755/96, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, não damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque entendemos que a matéria não nos parece inconveniente e inoportuna, como alega o Sr. Alcaide. Ora, a propositura vitimada pelo veto total tão-só permite àquelas instituições colocar as jardineiras de concreto armado nas calçadas que lhe são fronteiriças e isso desde que atendidos os critérios nela insculpidos.

Por outro lado, concordamos com as argumentações da D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente no sentido de que "este mobiliário urbano bem cuidado, com o plantio e a manutenção de espécies adequadas, trará cor e perfume para as cinzentas calçadas paulistanas, além de cumprir a função para a qual foi previsto".

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Alcaide ao Projeto de Lei 755/96, de iniciativa do Nobre Vereador Brasil Vita.

Sala das Comissões Reunidas, 23/02/99

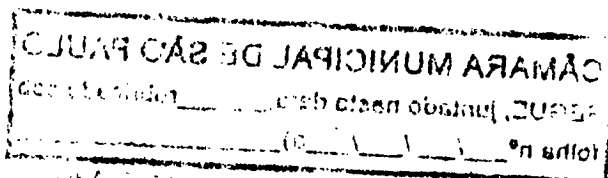


Folha No	42	do proc
No	755	de 1996
Oficial	M	

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que as razões apresentadas pelo Executivo justificam o veto total apostado à proposição.

Portanto, pela manutenção do veto total é o parecer.



1220 1220 1220

A. A. T. M.

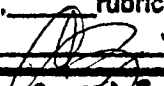
Em, 24/02/99


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob

folha nº 43.2510101a


Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

25



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Feito n.º	43	do proc.
n.º	01-755	de 19 96

ROD.:01 FOLHA:128

TAQ.:Denise

SESSÃO:89 SO

ORADOR:Pres /Nabil

DATA:24-10

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 39.

39. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 755/96, do Vereador Brasil Vita (PPB), que dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos. (DOCREC-229/98). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação do requerimento de inversão de pauta. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão de pauta.

Em discussão o item 2 da pauta. Para debater a matéria, tem a palavra o nobre Vereador José Viviani Ferraz, por quinze minutos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

ROD.:01 FOLHA:140

TAQ.:Denise

SESSÃO:89 SO

ORADOR:Pres /Nabil

DATA:24-10

SEM

REVISÃO

Folha n.º	144	de pag.
n.º	01-755	de 19-96
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

e a posição de V.Exa. não se coloca nesse artigo. Perdão, Vereador Wadih Mutran, a intervenção de V.Exa. não é questão de ordem.

Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Sr. Presidente, voto contrariamente à aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Registre-se o voto contrário do nobre Vereador José Viviani Ferraz. Aceito o veto. Arquite-se o projeto.

Assim sendo, Srs. Vereadores, de acordo com o deliberado no Colégio de Líderes, não haverá mais nada a ser tratado na presente sessão ordinária. Então esta Presidência irá a seguir, declará-la encerrada, lembrando os Srs. Vereadores que a seguir teremos, no anexo G, a realização de Congresso de Comissões para apreciar o Projeto de lei que trata da reforma administrativa do Tribunal de Contas e, a seguir, teremos ainda sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 415 ✓

do processo nº 01-755 de 19 96, 25, 10, 01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 89ª Sessão Ordinária, de 24 de outubro do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

25/10/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

26/10/01


Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

261 10101

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

261 10101

Zuzi
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

46 à 48

Em

07

11

01

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Parlamentar



Folha n.º	46	do proc
N.º	755	de 19 96
O funcionário	K	

KARLA ANDRÉIA MORAES DE SOUSA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de OUTUBRO de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0689/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de outubro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 182, de 03 de setembro de 1998, referente ao PL nº 755/96, de autoria do Ver. Brasil Vita.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

K
JCSS/za



Folha n.º	47	do proc
N.º	755	de 19 96
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATHE REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 689, de 31/10/01,
comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à
lei relativa ao Projeto de Lei nº 755/96, de autoria do Ver. Brasil Vita.

RECEBIDO
SGM/ATL

05/11/01


Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

48 F V

do processo n°

755

de 20

96 07 11 101

(a)

Klp

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao

DT. 94 - Arquivo

Para arquivar.

07 / 11 / 2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 16.06.1997

Arquivado novamente em 08.11.2001

Cl 48 Fls. ° O Func° *Favil*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258